



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.406-A, DE 2024

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Altera o art. da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para fins de disciplinar o termo legal de contagem da prescrição dos interesses da massa falida na falência ou dos credores na recuperação judicial; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PROFESSOR ALCIDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera o art. da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para fins de disciplinar o termo legal de contagem da prescrição dos interesses da massa falida na falência ou dos credores na recuperação judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva alterar o art. 6º, caput, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para fins de disciplinar o termo legal de contagem da prescrição dos interesses da massa falida na falência ou dos credores na recuperação judicial.

Art. 2º O art. 6º, caput, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial não implica na contagem do termo inicial que gera a pretensão de ação no interesse de agir da massa falida na falência ou dos credores na recuperação judicial para os casos de:

..... " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Segundo matéria publicada, em 22 de outubro de 2024, na revista eletrônica Consultor Jurídico¹, intitulada *"Posição do STJ sobre prescrição exige senso de urgência dos credores na falência"*, está sendo travada uma discussão na 3ª Turma daquela Corte em relação a uma questão importante no campo da lei falimentar: *"se a decretação da falência ou da liquidação extrajudicial não tem qualquer impacto para que a massa falida ou liquidante conteste atos anteriores praticados pelos gestores, então os credores precisam ter um senso de urgência maior de atuação e apuração de ativos"*.

De acordo com a publicação, *"(...) em setembro deste ano, aquele colegiado do STJ concluiu que a quebra da empresa não é o que faz nascer a pretensão de ação em benefício da massa falida. A prescrição tem como termo inicial o dia em que o processo poderia ser ajuizado, sem ser impactado pela falência"*.

Diz-se ainda que a conclusão será a mesma no caso da liquidação extrajudicial, que é o regime específico para as instituições financeiras, sendo que no caso dessas empresas, em vez de simplesmente quebrarem, são retiradas de maneira organizada do Sistema Financeiro Nacional, mediante a intervenção e supervisão do Banco Central do Brasil.

É sabido que, tanto na falência quanto na liquidação extrajudicial, forma-se uma massa gerida por um administrador judicial (AJ) indicado pelo juiz, com a função de representar o interesse dos credores na arrecadação de capital e quitação de passivos, cujos credores titulares de direitos se habilitam na fase de formação do quadro geral de credores no âmbito da massa falida ou liquidante, conforme o caso.

¹ <https://www.conjur.com.br/2024-out-22/posicao-do-stj-sobre-prescricao-exige-senso-de-urgencia-dos-credores-na-falencia/> consultada em 05/11/2024.



Até então, a 3ª Turma do STJ vinha entendendo que, nesses casos, a prescrição não poderia ser contada antes da quebra, pois a pretensão só nasceria com a formação da massa falida ou da massa liquidante. No entanto, houve uma reviravolta de posição daquele colegiado, que teria sido confirmada por 3 votos a 2 e ainda pode vir a gerar debates na 4ª Turma, que também julga temas de Direito Privado, e na 2ª Seção, que une os integrantes dos dois colegiados.

Pois bem, a mesma publicação explica que essa necessidade de segurança jurídica foi exatamente o que levou o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva a defender, no voto vencido, que a prescrição seja contada a partir da falência ou da decretação da liquidação extrajudicial nos casos em que a pretensão derivar de atos fraudulentos praticados na gestão. Na sua decisão, o ministro entende que a contagem da prescrição a partir do trânsito em julgado da sentença declaratória de nulidade gera ainda mais insegurança, pois estende indefinidamente o início desse prazo.

De outro modo, argumenta-se que alguns advogados especialistas avaliam que a insegurança jurídica está na discussão sobre a prescrição ocorrer no momento em que houver a quebra da empresa e a massa falida, para que se possa exercer a legitimidade de contestar negócios anteriores feito pela administração do devedor falido. Assim, se tiver havido alguma simulação praticada pelos gestores antes da quebra da empresa, nenhuma das partes envolvidas estaria interessada em uma declaração de nulidade para obter indenização por conta disso e tal pretensão somente surgiria a partir da formação da massa falida.

Assim, a publicação da revista informa ainda que, segundo o entendimento desses advogados: *“Na prática, muitas falências decorrem de fraude, de esvaziamento patrimonial, etc. Esse tipo de posição pode gerar um enorme impeditivo para que se possa*



reaver um patrimônio que foi retirado ilegalmente do ativo da empresa ou para que a massa falida possa exercer determinados direitos que só seriam exercidos a partir da falência. ”

Por último, informa-se que outros advogados também afirmam que a nova posição da 3ª Turma do STJ gera insegurança jurídica, pois segundo eles: *“O entendimento que se defende é o de que a prescrição deveria começar a partir do deferimento da falência ou da liquidação extrajudicial. ”*

Desse modo, o entendimento hoje predominante na 3ª Turma do STJ é o de que a liquidação extrajudicial, o decreto de falência ou o deferimento da recuperação judicial apenas suspendem o curso da prescrição de todas as ações e execuções em face do devedor. Entendeu-se, portanto, que o art. 6º, I e II da Lei nº 11.101/2005, que também prevê suspensão da prescrição das *“obrigações do devedor”* sujeitas ao regime de recuperação (inciso I) e das execuções *“ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário”* (inciso II), referentes a créditos e obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência.

Assim, é cediço que não se inicia em favor da massa falida, para se situar a questão somente na fase da falência, um novo prazo prescricional. Ademais, o art. 202 do Código Civil não prevê entre as hipóteses de interrupção do prazo prescricional a decretação da falência, o deferimento da recuperação judicial das empresas ou, mesmo, a decretação da liquidação extrajudicial de uma instituição financeira, quando for o caso.

Face ao exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição, que vem ao encontro do esforço de constante aperfeiçoamento da boa legislação falimentar vigente no País.



Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200502-09:11101
---	---



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.406, DE 2024

Altera o art. da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para fins de disciplinar o termo legal de contagem da prescrição dos interesses da massa falida na falência ou dos credores na recuperação judicial.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado PROFESSOR ALCIDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.406, de 2024, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, altera o art. da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para fins de disciplinar o termo legal de contagem da prescrição dos interesses da massa falida na falência ou dos credores na recuperação judicial.

Dessa forma, a proposição busca alterar a redação do *caput* do art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005 (que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária), com o objetivo de disciplinar o termo inicial da contagem da prescrição para o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PSDB/GO

exercício de pretensões relacionadas à massa falida, na hipótese de falência, e aos credores, no âmbito da recuperação judicial.

Para tanto, o projeto insere nova redação no referido dispositivo para estabelecer que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial não implicam, por si sós, na contagem do termo inicial que gera a pretensão de ação no interesse de agir da massa falida na falência ou dos credores na recuperação judicial. A redação proposta relaciona essa previsão às hipóteses já constantes dos incisos I, II e III do caput do art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005.

A proposição mantém inalterados os demais dispositivos da Lei nº 11.101, de 2005, limitando-se à alteração pontual do caput do art. 6º. Segundo a justificação apresentada, a medida busca disciplinar expressamente, em nível legal, a definição do termo inicial da prescrição em situações envolvendo pretensões exercidas no contexto da falência ou da recuperação judicial, em especial no que se refere à atuação da massa falida ou dos credores em face de atos anteriores à decretação da quebra ou ao deferimento do processamento da recuperação.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.406, de 2024, tem por objetivo disciplinar o marco inicial do prazo prescricional aplicável a determinadas pretensões exercidas no contexto da falência e da recuperação judicial.

A proposição busca promover alteração na Lei nº 11.101, de 2005 (que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária), com o intuito de explicitar o momento no qual se inicia a contagem do prazo prescricional para ações relacionadas à atuação da massa falida, na hipótese de falência, e dos credores, no âmbito da recuperação judicial.

Nesse sentido, o projeto procura estabelecer que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial não constituem, por si só, o marco inicial para a contagem do prazo das ações propostas pela massa falida ou que, buscando indenizações, beneficiem os credores na recuperação judicial.

Em nosso entendimento, a proposição revela-se meritória, por enfrentar tema que, caso não regulado de forma clara, pode acarretar insegurança jurídica. A adequada regulação da matéria contribui, assim, para reduzir controvérsias interpretativas e para conferir maior previsibilidade à atuação dos agentes envolvidos nesses processos.

A matéria mostra-se especialmente importante em situações nas quais a recomposição do patrimônio da empresa ou da massa falida depende da prévia declaração de nulidade ou decretação de anulação do negócio jurídico viciado. Trata-se, a propósito, de questão enfrentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), no âmbito do Recurso Especial nº 2.071.492/MT¹, publicado no DJe/STJ nº 3966, de 4 de outubro de 2024, no qual se decidiu que o marco inicial para a fluência do prazo prescricional de três anos para o ajuizamento da ação de indenização é o trânsito em julgado

¹ Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/10/STJ_202301486056_tipo_integra_273200044.pdf>. Acesso em: mai.2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PSDB/GO

da decisão que reconhece o vício do negócio jurídico do qual a pretensão indenizatória decorre.

Em nosso entendimento, a decisão exarada pelo STJ é adequada, uma vez que, para haver a pretensão de indenização, é necessário, primeiramente, haver o reconhecimento do vício do negócio.

Por outro lado, consideramos que o projeto de lei ora em análise pode ser aprimorado em aspectos pontuais. O motivo é que o texto original da proposição busca alterar o art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005, que é dispositivo que trata de ações de interesse dos credores, e não de ações ajuizadas pela massa falida ou pela empresa em recuperação judicial para obter, por exemplo, indenização de valores decorrentes de negócios eivados de vício.

Dessa forma, consideramos necessário que o tema seja tratado em novo art. 6º-A, uma vez que se trata ações judiciais que não se confundem com as ações de que trata o referido art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005.

Ademais, é oportuno destacar que, enquanto na falência a empresa deixa de administrar seu patrimônio (que passa a ser gerido pelo administrador judicial que representa a massa falida), na recuperação judicial a empresa continua existindo e, em regra, continua sendo administrada pelo próprio devedor.

Dessa forma, para reaver valores decorrentes de negócios nulos ou anuláveis, a ação, na falência, deve ser proposta pela massa falida por meio do administrador judicial e, na recuperação judicial, deve ser proposta pela própria empresa (ou seja, pelo devedor), ainda que os valores recuperados venham, posteriormente, a beneficiar os credores.

Em face dessa característica, propomos que a Lei passe também a prever expressamente que, na recuperação judicial, os credores do empresário ou da sociedade empresária também têm legitimidade para requerer a declaração de nulidade ou a decretação de anulação de negócio





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PSDB/GO

jurídico viciado celebrado pelo devedor, bem como para ajuizar a subsequente ação de indenização em favor do devedor.

Assim, em face de todo o exposto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.406, de 2024, na forma do substitutivo que ora apresentamos**, que busca contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator

Apresentação: 20/05/2026 11:22:01.490 - CICS
PRL 1 CICS => PL 4406/2024

PRL n.1





COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.406, DE 2024

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para disciplinar o marco inicial do prazo prescricional para a pretensão de indenização decorrente de negócio jurídico nulo ou anulável nas ações propostas no interesse da massa falida ou do devedor em recuperação judicial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para disciplinar o marco inicial do prazo prescricional para a pretensão de indenização decorrente de negócio jurídico nulo ou anulável nas ações propostas no interesse da massa falida ou do devedor em recuperação judicial, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. Nas ações propostas no interesse da massa falida ou do devedor em recuperação judicial, o prazo prescricional da pretensão de indenização decorrente de negócio jurídico nulo ou anulável terá início com o trânsito em julgado da decisão que declarar a nulidade ou decretar a anulação.

Parágrafo único. O credor do empresário ou da sociedade empresária em recuperação judicial também





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PSDB/GO

têm legitimidade para requerer a declaração de nulidade ou a decretação de anulação de negócio jurídico viciado celebrado pelo devedor, bem como para ajuizar a subsequente ação de indenização em favor do devedor.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator

Apresentação: 20/05/2026 11:22:01.490 - CICS
PRL 1 CICS => PL 4406/2024

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.406, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.406/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Alcides.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcelo Queiroz - Presidente, Josenildo - Vice-Presidente, Any Ortiz, Ivoneide Caetano, Jorge Goetten, Lucas Ramos, Rodrigo Gambale, Adriana Ventura, Cabo Gilberto Silva, Daniel Agrobom, Duda Ramos, Heitor Schuch e Professor Alcides.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2026.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.406, DE 2024

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para disciplinar o marco inicial do prazo prescricional para a pretensão de indenização decorrente de negócio jurídico nulo ou anulável nas ações propostas no interesse da massa falida ou do devedor em recuperação judicial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para disciplinar o marco inicial do prazo prescricional para a pretensão de indenização decorrente de negócio jurídico nulo ou anulável nas ações propostas no interesse da massa falida ou do devedor em recuperação judicial, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. Nas ações propostas no interesse da massa falida ou do devedor em recuperação judicial, o prazo prescricional da pretensão de indenização decorrente de negócio jurídico nulo ou anulável terá início com o trânsito em julgado da decisão que declarar a nulidade ou decretar a anulação.

Parágrafo único. O credor do empresário ou da sociedade empresária em recuperação judicial também têm legitimidade para requerer a declaração de



nulidade ou a decretação de anulação de negócio jurídico viciado celebrado pelo devedor, bem como para ajuizar a subsequente ação de indenização em favor do devedor.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente



FIM DO DOCUMENTO